



**LEI Nº 1.931 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

*DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL COM GRADUAL E PROGRESSIVA AMPLIAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.*

(Projeto de Lei nº 89 de autoria do Vereador José Magno Martins)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte

Lei:

**Art. 1º.** Com fundamento no art. 34, § 5º do Art. 87 e inciso X do Art. 3º da Lei Federal 9394 de 24 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ficam instituídas as diretrizes para a educação em tempo integral dos alunos do ensino fundamental da rede municipal com o aumento progressivo da jornada escolar.

§ 1º. A educação em tempo integral ampliará a jornada escolar dos alunos da rede municipal de ensino em no mínimo 7 (sete) horas, considerando a totalidade do tempo de permanência do aluno na unidade escolar.

§ 2º. A instituição de educação em tempo integral terá caráter facultativo tanto quanto à oferta pelas escolas como quanto à adesão dos alunos.

**Art. 2º.** A ampliação da jornada escolar para a instituição da educação em tempo integral dar-se-á de forma gradativa e progressiva de acordo com a realidade de cada unidade escolar com as seguintes diretrizes:

I – a responsabilidade coletiva do Estado, da família e da comunidade com a educação em tempo integral;

II - ampliação da permanência do aluno na escola oferecendo possibilidades de aprendizagem, com currículo diversificado;

III - oferta aos alunos de atividades culturais, esportivas e tecnológicas;

IV - reconhecimento da escola como espaço de socialização onde o aluno possa vivenciar experiências de organização e construção coletivas dos diferentes saberes;

V - desenvolvimento de atividades de aprendizagem relacionadas com o projeto pedagógico da unidade escolar com o objetivo de atender alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou aproveitamento insatisfatório;

VI - desenvolvimento de projetos educacionais visando a construção da identidade dos alunos como cidadãos conscientes;

VII - realização de atividades educacionais dentro ou fora da unidade escolar, desde que fique expresso em planejamento, sua significação e intencionalidade formativa e educativa;

VIII - ressignificação de tempos e espaços escolares valorizando as especificidades culturais e sociais da comunidade escolar;

435  
26 02 15  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



**IX** - a escola, centro do processo educativo, poderá promover a articulação com outras instâncias educativas da sociedade como universidades, centros culturais, clube escola, teatro, cinema, bibliotecas, museus e demais instituições com programas educativos, culturais, esportivos e tecnológicos.

**X** - as escolas terão autonomia para elaborar a programação das atividades do período ampliado da jornada escolar, com a participação e aprovação do respectivo Conselho de Escola;

**XI** - os alunos poderão ser agrupados não só por critério de idade, mas também por suas preferências em relação às atividades propostas.

**XII** - desenvolver atividades que possibilitem aos alunos entrar em contato com diferentes profissionais visando facilitar sua escolha profissional e identificação de sua aptidões.

**Art. 3º.** A instituição de educação em tempo integral nas unidades escolares dar-se-á respeitando a composição e duração das jornadas docentes e dos demais profissionais de educação.

**Art. 4º.** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2014

  
**Miguel Jeovani**  
Prefeito